

ATA N.º 8 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 6 DE ABRIL DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente que, antecipadamente, comunicou que, por razões de ordem profissional, não poderia comparecer.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, tendo presidido à mesma.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 7/2017, da sessão anterior, de 16 de março.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 011INQ17

Factos ocorridos no extinto tribunal judicial de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário deliberou arquivar o presente processo quanto aos factos que lhe deram origem, uma vez que, por via da aposentação, verificada a 1 de dezembro de dois mil e quinze, da oficial de justiça a quem poderia ser imputada responsabilidade disciplinar por via de tais factos, a oficial de justiça (...), se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Proc. n.º 139INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, entendeu que não havia fundamento para a instauração de processo disciplinar.

Na verdade, resulta dos elementos constantes dos autos que estes estiveram por movimentar, numa primeira fase, desde 31 de outubro de 2013 até agosto de 2014, sendo de imputar esta inércia processual à oficial de justiça que na altura chefiava a secção, a escritã de direito (...). Esta, contudo, encontra-se aposentada desde 1 de janeiro de 2015, tendo, por via disso, sido extinto, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Posteriormente, até setembro de 2015, altura em que os autos foram finalmente movimentados por parte da chefia, as elevadas pendências, os conhecidos constrangimentos decorrentes da implementação da nova estrutura judiciária e o quadro deficitário da unidade de processos afastam a possibilidade de fazer recair sobre qualquer outro oficial de justiça o juízo de censura inerente à omissão constatada.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Mais deliberou o Plenário que se procedesse à comunicação desta deliberação ao Conselho Superior da Magistratura, em resposta ao ofício (...), de 29/09/2016, ref.^a (...).

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 019DIS12

Arguida: (...).

Tribunal: Extintos 7.º e 8.º Juízos Cíveis de (...).

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de 20 dias de suspensão aplicada à oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 020ORD16

Tribunal: Núcleo de Benavente

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 127ORD16

Tribunal: Núcleo de Espinho

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Proc. n.º 133ORD16

Tribunal: Instância Central de Família e Menores do Porto

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 162ORD16

Tribunal: Núcleo de Grândola

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 176ORD16

Tribunal: Núcleo de Sertã

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 015EXT17

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de Almada
Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) 132DIS/15 – Retificação de deliberação constante da ata n.º 6/2017 de 02.03.2017;

Deliberação: O Plenário, verificada a omissão respeitante ao período de suspensão da Repreensão Escrita, aplicada, em 02/03/2017, a (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 174.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo, 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, deliberou suspender, com os fundamentos constantes daquela deliberação, a execução da sanção aplicada a (...), pelo período de um ano.

b) E-468/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo do Comércio de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) em representação de (...) e a informação prestada pela escritã de direito da secção responsável pela tramitação do processo n.º (...), o Plenário considera que, em face das vicissitudes com que se debatem os serviços, os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, as razões que determinaram o atraso no cumprimento de ambos os apensos estão plenamente justificadas, sendo certo que são de todos conhecidos os identificados problemas como o excessivo volume de serviço, a natureza urgente de mais de 90% dos processos pendentes, a sua complexidade processual, o exíguo quadro de oficiais de justiça da unidade processual, entre outros.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

c) E-501/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo de Família e Menores - J2 - (...);

Deliberação: Analisada a participação apresentada por (...), executado nos autos n.º (...), que correm termos pelo Juízo de Família e Menores de (...) e as informações prestadas a respeito da mesma pela escritã de direito (...) e pelo escrivão auxiliar (...), em serviço no Juízo de Proximidade da (...), o Plenário concluiu que os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, a denúncia apresentada da prática de *grave infração* não se verificou, uma vez que a informação foi prestada, pessoalmente, a (...), exequente nos autos em causa, quando este se deslocou ao Juízo de Proximidade da (...), na companhia de sua mãe, tendo sido desta forma que a ex-conjuge do participante tomou conhecimento da apresentação da oposição à penhora ordenada no processo. Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

d) E-502/17 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de direito do Juízo Central Cível de (...) - J5;

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino, não participou na apreciação e votação do presente expediente por conhecer os oficiais de justiça envolvidos, dado que exerceu funções no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisada a participação apresentada pela Exm^a Sr^a Juíza de direito - Dr.^a (...) - e a informação prestada a respeito da mesma pelo escrivão de direito (...), responsável por aquela unidade orgânica, o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, das informações colhidas a respeito do extravio do processo referenciado no expediente infere-se que o mesmo, aquando da implementação da nova estrutura judiciária, foi distribuído informaticamente à nova unidade de processos, mas não foi remetido fisicamente, pelo que o seu extravio, além de temporalmente distante, ocorreu em serviços que não os atuais responsáveis pela sua tramitação.

Por outro lado, trata-se de um processo extraviado no meio de uma série de outros processos, cujo paradeiro, apesar das diligências empreendidas para o efeito, não foi, de todo, detetado.

O apuramento das causas do extravio do processo e, conseqüentemente, da aferição da existência de responsabilidade disciplinar associada a esse facto afigura-se-nos, assim, de todo inviável, tanto mais que não se descortina a existência de outras diligências probatórias que pudessem ser ordenadas em sede de inquérito que pudessem conduzir a outra conclusão.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação à Ex.ma Senhora Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Ex.ma Senhora Juíza participante.

e) E-528/17 - Participação apresentada pelo Sr. Procurador-geral adjunto Coordenador da Comarca do (...) - Juízo Central do Trabalho da (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar

processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Procurador-geral adjunto Coordenador da Comarca do (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

f) E-538/17 - Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados (125INQ15);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do referido acórdão.

g) E-581/17 - Exposição apresentada pelo oficial de justiça (...), a exercer funções no Juízo de Família e Menores da (...);

Deliberação: O Plenário analisou o requerimento de (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) e com a classificação de Suficiente, atribuída pela sua prestação no período de 29/04/2010 a 22/03/2015, junto dos Serviços do Ministério Público da Instância Central da Família e Menores do Núcleo da (...) e entendeu que não havia fundamento para que o COJ, por sua iniciativa, ordenasse a realização de uma inspeção extraordinária ao serviço do requerente.

Com efeito, os fundamentos que o requerente invoca para suportar a sua pretensão prendem-se com a sua discordância quanto à forma como a anterior inspeção a que foi sujeito foi levada a cabo. O campo de apreciação desses fundamentos era, contudo, o processo inspetivo correspondente, não sendo viável, assim, a sua reapreciação, definitivamente decidido que está aquele processo.

Acresce que o requerente não invoca a ocorrência de quaisquer factos ou circunstâncias supervenientes ao referido processo inspetivo que pudessem conduzir a uma apreciação do seu desempenho diversa da realizada, além do que a inspeção em causa abrangeu um período inspetivo que decorreu até 22 de março de 2015, ou seja, um período recente. Não há, assim, razões para que se questione a atualidade da classificação atribuída ao requerente.

Entende o Plenário, assim, que não há motivo para determinar a realização de uma inspeção extraordinária ao requerente, tal como dispõe a al. c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, em razão do que delibera o indeferimento do requerido.

h) E-597/17 - Participação relativa aos serviços do Juízo Local Criminal de (...);

Deliberação: Analisada a participação remetida a este Conselho, mormente a certidão extraída dos autos de processo comum n.º (...), e a resposta que, a respeito dos factos participados, foi dada, no próprio processo, pela oficial de justiça (...), o Plenário considera que, em face das circunstâncias em que ocorreram os factos participados, estes não integram matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter verificado o extravio da contestação e do rol de testemunhas destinado ao referido processo, tratou-se,

como sugerem os elementos constantes do expediente, de um ato isolado.

Por outro lado, considerando a quantidade e o volume dos requerimentos entregues nos serviços e, bem assim, as características do papel extraviado, constituído por uma página, é possível concluir que, na base do seu extravio, terá estado um lapso fortuito e não um comportamento de desleixo ou de total incúria do oficial de justiça responsável pela sua receção.

O Plenário entende, assim, que não é viável fazer recair sobre a oficial de justiça visada o juízo de censura inerente à culpa que o pudesse responsabilizar disciplinarmente.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente. Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao M.mo Juiz de direito participante.

i) E-595/17 - Participação relativa aos serviços do Juízo de Competência Genérica do (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Analisada a exposição apresentada por (...), escritã-adjunta a exercer funções no Juízo de Competência Genérica do (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), no qual exerce as funções de escrivão de direito (...), o Plenário considera que nele não são invocados factos que possam constituir matéria de índole disciplinar, mas, porventura, questão que se prende com a gestão de recursos humanos nos serviços.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente e determinou que se desse conhecimento do mesmo ao órgão de gestão da Comarca de (...), para os fins tidos por convenientes.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

153ORD16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 010EXT17

Inspecionado: (...).

Serviço: IGFEJ

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-606/17 – Pedido de acumulação de funções formulado pelo Sr. Secretário de inspeção, Nuno Alves;

Deliberação: O Plenário deliberou informar a Divisão de Administração de Recursos Humanos da Direção-Geral da Administração da Justiça que não se vislumbra inconveniente para os serviços deste Conselho decorrente da pretendida acumulação de funções requerida pelo secretário de inspeção Nuno Miguel Pereira Alves.

b) E-613/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo Local Criminal de (...);

Deliberação: Analisada a participação apresentada pela M.m Juíza de direito do Juízo Local Criminal de (...) e a resposta que, a respeito da mesma, o oficial de justiça (...) juntou, o Plenário considera que, em face das circunstâncias em que ocorreram os factos participados, estes não apresentam relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter verificado que o expediente com vista ao internamento compulsivo de (...) não foi apresentado a despacho à M.ma Juíza que se encontrava de turno no dia 25 de março, tratou-se, como sugerem os elementos constantes do expediente, de um ato isolado.

Por outro lado, o facto participado surge, como decorre da resposta do oficial de justiça visado, associado à circunstância de, no dia 24 de março (sexta-feira), terem sido remetidas duas comunicações distintas, uma às 21:05 horas, a que respeita o presente expediente, e outra às 21:51h, que foi devidamente processada, o que confundiu o oficial de justiça, que julgou tratar-se do mesmo assunto.

Finalmente, a própria M.ma Juíza de direito participante, no processo em que ocorreram as vicissitudes que deram origem ao expediente, deixou consignado que o oficial de justiça visado apresentava um “excelente e irrepreensível mérito profissional” e que tal atributo era atestado “alicerçado nos anos em que trabalhámos em conjunto”.

Conclui o Plenário, assim, que, na base dos factos participados, não esteve um comportamento de desleixo ou displicente do oficial de justiça visado, mas sim um lapso fortuito, potenciado pelas circunstâncias particulares com que se confrontou no exercício das suas funções, não sendo viável, assim, fazer recair sobre o mesmo o juízo de censura inerente à culpa.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação à M.ma Juíza participante.

c) E-556/17 – Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente, considerando o facto de conhecer os oficiais de justiça a que se alude nesta comunicação, por ter exercido as funções de Juiz de Direito no Tribunal onde ocorreram os factos participados, não participou na votação.

Deliberação: Analisada a comunicação ordenada pelo Exm.º Juiz de Direito (...), no âmbito do processo n.º (...), do Juízo Central Cível do (...) e a resposta que, a respeito da mesma, o senhor Secretário de

Justiça juntou, o Plenário considera que não há indícios de comportamento com relevo disciplinar.

Com efeito, como decorre da resposta do senhor Secretário de justiça, foram realizadas, pelos serviços do Juízo Central Cível de (...), todas as diligências necessárias para que a inquirição da testemunha por videoconferência se pudesse realizar, não lhes sendo imputável qualquer omissão que tivesse conduzido à não realização de tal inquirição.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente. Mais deliberou se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Sr. Juiz de direito participante.

d) E-577/17 – Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...); Faz-se constar que a senhora Vogal Dr^a Hermínia Oliveira, ora participante, se ausentou da sala, não tendo participado na votação.

Deliberação: O Plenário analisou a participação apresentada pela Exm^a Juiz de Direito (...), a documentação anexa, bem como a pronúncia da Exm^a Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de (...) e deliberou instaurar inquérito para melhor esclarecimento dos factos participados e apuramento da relevância disciplinar de tais factos, tendo nomeado instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

e) E-546/17 (E-593/17) – Participação relativa aos serviços do Juízo de Execução de (...).

Deliberação: Analisadas as comunicações efetuadas pelas Exm^{as} senhoras Juízas de direito (...) e (...), a resposta que, a respeito da primeira comunicação, a escritã de direito do Juízo de Execução de (...) juntou, bem como todos os elementos documentais constantes deste expediente, o Plenário entendeu que não havia comportamento de oficial de justiça passível de responsabilidade disciplinar.

Com efeito, subjacente às vicissitudes processuais relatadas nas comunicações, consubstanciadas, no essencial, na não movimentação atempada de processos, não estão comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais, bem como o quadro deficitário de pessoal ao serviço e a natureza complexa do trabalho a realizar num Juízo de execução (com processos de tramitação eletrónica e, portanto, de difícil leitura; com intervenção de sujeitos processuais variados; e, muitos deles, com vários apensos de natureza declarativa).

Todo este quadro revela uma situação de quase inexibibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação relatada e, de resto, assumida pelos serviços.

Nestes termos, não havendo motivo para a instauração de processo de natureza disciplinar, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

Mais delibera o Plenário se dê conhecimento da presente deliberação às Ex.mas Senhoras Juízas de direito participantes.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **20 de abril, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição